SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2213413 - RS (2025/0173438-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OLIVIO LANCANOVA
ADVOGADOS	:	ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
		MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
		LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
		LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
		JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. ART. 505, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSAÇÃO PROSPECTIVA DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO. SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO VINCULANTE.

1. A superveniência de precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça pode caracterizar modificação do estado de direito apta a autorizar a revisão dos efeitos futuros da coisa julgada em relação jurídica de trato continuado, nos termos do art. 505, I, do Código de Processo Civil.

2. Nos planos fechados de previdência complementar, não é possível a manutenção de vantagem sem previsão regulamentar e sem prévia fonte de custeio, observados os Temas 539, 540 e 736 do STJ.

3. A revisão opera apenas para o futuro, preservadas as parcelas anteriormente recebidas de boa-fé, sendo correta a fixação da cessação do benefício desde a citação.

4. A afetação do REsp 2.166.724/RS à Corte Especial não impôs suspensão obrigatória dos processos em curso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60253644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 08b8cc4d-774a-4268-a9b5-212ce11f823b

de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 08b8cc4d-774a-4268-a9b5-212ce11f823b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2213413 - RS (2025/0173438-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OLIVIO LANCANOVA
ADVOGADOS	:	ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
		MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
		LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
		LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
		JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. ART. 505, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSAÇÃO PROSPECTIVA DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO. SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO VINCULANTE.

1. A superveniência de precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça pode caracterizar modificação do estado de direito apta a autorizar a revisão dos efeitos futuros da coisa julgada em relação jurídica de trato continuado, nos termos do art. 505, I, do Código de Processo Civil.
2. Nos planos fechados de previdência complementar, não é possível a manutenção de vantagem sem previsão regulamentar e sem prévia fonte de custeio, observados os Temas 539, 540 e 736 do STJ.
3. A revisão opera apenas para o futuro, preservadas as parcelas anteriormente recebidas de boa-fé, sendo correta a fixação da cessação do benefício desde a citação.
4. A afetação do REsp 2.166.724/RS à Corte Especial não impôs suspensão obrigatória dos processos em curso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLIVIO LANCANOVA contra decisão singular da minha lavra em que conheci e dei provimento ao recurso especial

Documento eletrônico VDA59913666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 42a1259d-e759-45dc-a17b-dcb0e689b81a

para determinar a cessação do auxílio cesta-alimentação com efeitos prospectivos e, nos subsequentes embargos de declaração, esclareci a ausência de sobrestamento pelo REsp 2166724/RS e fixei como termo inicial a citação, mantendo a irrepetibilidade das parcelas pagas (fls. 560-565, 601-603 e 604-606).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a matéria é idêntica à afetada à Corte Especial no REsp 2166724/RS e requer o sobrestamento para evitar decisões conflitantes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a decisão singular não considerou esse contexto processual (fls. 614-616).

Alega, ainda, que não houve alteração do estado de direito apta a autorizar revisão do título, mas apenas mudança de entendimento jurisprudencial.

Defende a aplicação do art. 1039 do Código de Processo Civil exclusivamente aos recursos pendentes e invoca a coisa julgada e a segurança jurídica, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 616-623).

Afirma que as normas coletivas e o contrato previdenciário permanecem vigentes, que a verba segue prevista para os empregados ativos e que a tese repetitiva não alcança decisões transitadas em julgado, apontando ofensa à isonomia e à proteção da confiança (fls. 624-627).

Na sua impugnação ao agravo interno, a Fundação Banrisul de Seguridade Social alega que os recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça instauram norma nova apta a caracterizar modificação do estado de direito em relações de trato continuado.

Sustenta inexistência de ordem de sobrestamento pelo REsp 2166724/RS e aponta precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos envolvendo a própria fundação, reafirmando os efeitos prospectivos e a irrepetibilidade das parcelas pretéritas (fls. 633-638).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a Fundação Banrisul de Seguridade Social propôs ação revisional com base no art. 505, I, do CPC para cessar o pagamento do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria, invocando o REsp 1207071/RJ e os Temas 539, 540 e 736 do Superior Tribunal de Justiça como alteração do estado de direito (fls. 481-482).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, por maioria, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul extinguiu o processo de ofício por coisa julgada, reputou não configurada modificação

Documento eletrônico VDA59913666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 42a1259d-e759-45dc-a17b-dcb0e689b81a

do estado de fato ou de direito e considerou os repetitivos como mera alteração jurisprudencial incapaz de autorizar revisão, prejudicando o recurso (fls. 481-485 e 503).

No recurso especial, conheci e dei provimento. Reconheci a possibilidade de revisão prospectiva, com cessação do auxílio cesta-alimentação e preservação da irrepetibilidade das parcelas pretéritas, por alteração do estado de direito decorrente de precedentes repetitivos.

Nos embargos de declaração, suprimi omissões para explicitar o termo inicial da cessação desde a citação e registrar a inexistência de ordem de sobrestamento vinculada à afetação do REsp 2166724/RS (fls. 560-565, 601-603 e 604-606).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada observou a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato continuado, a superveniência de precedente qualificado apto a definir, de forma vinculante, a correta interpretação da legislação federal configura modificação do estado de direito para os fins do art. 505, I, do CPC.

Nessa hipótese, admite-se a revisão dos efeitos futuros da coisa julgada, preservando-se, todavia, as parcelas já percebidas de boa-fé.

As razões do agravo interno reproduzem, em essência, argumentos já examinados quando do julgamento do recurso especial.

A circunstância de os Temas 539, 540 e 736 do Superior Tribunal de Justiça decorrerem de atividade interpretativa da legislação federal não afasta a eficácia normativa dos precedentes qualificados na disciplina das relações continuativas, especialmente em matéria de previdência complementar fechada, regida pelos princípios do equilíbrio atuarial e da prévia fonte de custeio.

Conforme assentado na decisão agravada, o auxílio cesta-alimentação não se incorpora aos benefícios de previdência complementar mantidos por entidade fechada quando ausente previsão regulamentar específica e correspondente fonte de custeio, sendo vedada a concessão de vantagem estranha ao plano de benefícios.

A orientação decorre da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do REsp 1.207.071/RJ e posteriormente reafirmada nos julgamentos submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em harmonia com o art. 202 da Constituição Federal e com o regime instituído pelas Leis Complementares 108 e 109/2001.

Também não procede a alegação de que o art. 1.039 do CPC impediria a incidência dos precedentes qualificados sobre relações de trato sucessivo já amparadas por título judicial transitado em julgado.

A revisão promovida não alcança as prestações pretéritas nem desconstitui a coisa julgada formada, limitando-se a disciplinar os efeitos futuros da relação jurídica

Documento eletrônico VDA59913666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 42a1259d-e759-45dc-a17b-dcb0e689b81a

continuativa diante da superveniente alteração do estado de direito reconhecida pela jurisprudência desta Corte.

A ausência de ordem de sobrestamento pelo REsp 2166724/RS já foi esclarecida, com a manutenção do processamento regular do feito, sem prejuízo da solução jurídica adotada (fls. 601-603).

Quanto ao termo inicial, a cessação opera com efeitos prospectivos desde a citação, preservada a irrepetibilidade das parcelas já pagas (fls. 604-606). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. REVISÃO DE JULGADO. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO RESP 2.166.724/RS. QUESTÃO JÁ EXAMINADA NOS EMBARGOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REITERAÇÃO DE TESE JÁ REPELIDA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> 1. Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo via adequada para rediscutir matéria já decidida.
> 2. No acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, a col.
> Turma examinou a alegação relativa ao sobrestamento do feito em razão do REsp 2.166.724/RS, assentando que tal fundamento constituía matéria estranha ao acórdão embargado, por não integrar a controvérsia devolvida no recurso especial nem representar premissa necessária ao julgamento.
> 3. A oposição de segundos embargos de declaração para reiterar a mesma tese de suspensão do feito, sem indicação de vício novo ou efetiva lacuna decisória, revela inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de reabrir discussão já encerrada.
> 4. Não se verifica julgamento de matéria não ventilada no recurso especial quando o acórdão embargado se limita a decidir, dentro dos limites da devolução recursal, sobre coisa julgada, art. 505, I, do CPC, relação jurídica de trato continuado, modificação do estado de direito e eficácia prospectiva dos precedentes qualificados.
> 5. A ausência de determinação de suspensão nacional ou de ordem específica de sobrestamento decorrente do REsp 2.166.724/RS impede reconhecer omissão no prosseguimento e julgamento do recurso especial.
> 6. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos, é cabível a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
> 7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos precedentes desta col. Turma.
> (EDcl nos EDcl no REsp n. 2.226.198/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 42a1259d-e759-45dc-a17b-dcb0e689b81a

Documento eletrônico VDA59913666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 42a1259d-e759-45dc-a17b-dcb0e689b81a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.213.413 / RS

Número Registro: 2025/0173438-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50533617620238210001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
	LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
	LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
	JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
RECORRIDO	: OLIVIO LANCANOVA
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
	MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OLIVIO LANCANOVA
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
	MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
	LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393

Documento eletrônico VDA60241895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:55
Código de Controle do Documento: 4ef01e84-bfe0-4279-a09a-f2725452f64f

LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LARA CORREA SABINO BRESCIANI, pela parte: AGRAVADO: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:55
Código de Controle do Documento: 4ef01e84-bfe0-4279-a09a-f2725452f64f